

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.180, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre o seguro contra acidentes pessoais, a cargo dos promotores e organizadores de rodeios, em benefício dos participantes desses eventos, amadores ou profissionais, e dos seus dependentes, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA EDNA MACEDO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem como objetivo estabelecer a contratação obrigatória, por parte dos promotores e organizadores de rodeios, de seguro pessoal contra a invalidez permanente e morte dos participantes desses eventos, em benefício deles e de seus dependentes.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, no mérito, para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Seguridade Social e Família, que a aprovaram sem emendas.

A proposição chega agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que, conforme determinação regimental desta Casa (art. 32, III, a) e despacho da Mesa Diretora tem a incumbência de sobre ela se

manifestar no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Preliminarmente, embora estejamos cientes de que não cabe a esta Comissão a manifestação quanto ao mérito do projeto, cabe registrar que o texto, se convertido em norma jurídica, poderá causar problemas graves e até inviabilizar a realização dos rodeios, tão conhecidos no país e que tanto engrandecem exposições e eventos que dizem respeito à vida rural, já que o seguro pretendido de caráter obrigatório é de difícil implementação.

O esporte, na modalidade de rodeio, com a utilização de bovinos e eqüinos, envolve atividade de enorme risco para os competidores. Tanto organizadores, como os promotores e os competidores sabem disso.

O estabelecimento de um seguro, de maneira geral, considera tecnicamente, em seus fundamentos, e nem poderia ser diferente, o risco potencial e o provável universo de segurados para a formulação das planilhas atuariais.

Em decorrência da pequena escala, combinada com o grande risco do seguro que se pretende implementar por lei, os rodeios poderão ficar inviabilizados, pela via do custo elevado das coberturas dos riscos.

Dito isto, passemos ao exame dos aspectos afeitos a esta Comissão.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos. A matéria é de competência legislativa da União (CF, art. 22, VII e art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo legítima a iniciativa legislativa parlamentar (CF, art. 61), que no caso coube a Senador.

Todavia, o projeto fere norma constitucional de cunho material. A atividade seguradora está inserida no art. 192 da Constituição Federal e, portanto, só pode ser disciplinada por lei complementar.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.223-7, movida pelo Partido dos Trabalhadores, julgou inconstitucional a Lei nº 9.932, de 1999, de caráter ordinário, aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional, que “Dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A., para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP”, com o entendimento de que, a

exemplo dos seguros, também o resseguro reclama legislação complementar.

De outra parte, o projeto ora examinado, em seu art. 3º viola o princípio constitucional da Separação dos Poderes ao determinar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do PL 3.180/97, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.

Deputada EDNA MACEDO
PTB/SP

2003_8258